**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171028 - SP (2026/0039018-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON APARECIDO DE SOUZA |
| AGRAVANTE | : | DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA |
| ADVOGADOS | : | DAVID MARTINS - SP351104 |
| | | VICTOR GODOY MARTINS - SP484393 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, em agravo, conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa, mantendo os regimes iniciais fixados e a condenação à reparação de danos.

2. Condenação por infração ao art. 155, § 4º, I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, com penas posteriormente reduzidas em apelação para 4 (quatro) anos de reclusão (regime inicial fechado) e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mantidos os regimes iniciais.

3. No recurso especial, a defesa postulou o abrandamento dos regimes iniciais e o afastamento da condenação à reparação de danos; no agravo regimental, repisou os argumentos e requereu a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se é válida a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena inferior a 4 anos, diante de reincidência e circunstância judicial desfavorável, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (II) saber se é possível afastar a condenação à reparação de danos sem o necessário prequestionamento acerca das alegações defensivas.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, quando presentes reincidência e circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea: a reincidência, somada à análise de circunstância judicial desfavorável (maus

**Documento eletrônico VDA57733427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:01:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 584bad82-4219-46d3-80a5-9b4954881452**

antecedentes), justifica o regime inicial fechado; a existência de circunstância judicial desfavorável justifica o regime inicial semiaberto.

7. Em relação ao pedido de afastamento da reparação de danos, a ausência de debate na origem e de provocação por embargos de declaração evidencia falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF, o que impede o conhecimento da matéria.

8. Correta a manutenção da decisão agravada, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

**Documento eletrônico VDA57733427 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:01:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2026. Código de Controle do Documento: 584bad82-4219-46d3-80a5-9b4954881452**

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171028 - SP (2026/0039018-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | : | **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | ANDERSON APARECIDO DE SOUZA |
| AGRAVANTE | : | DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA |
| ADVOGADOS | : | DAVID MARTINS - SP351104 |
| | | VICTOR GODOY MARTINS - SP484393 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO COM PENA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REPARAÇÃO DE DANOS. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que, em agravo, conheceu e negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa, mantendo os regimes iniciais fixados e a condenação à reparação de danos.

2. Condenação por infração ao art. 155, § 4º, I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, com penas posteriormente reduzidas em apelação para 4 (quatro) anos de reclusão (regime inicial fechado) e 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mantidos os regimes iniciais.

3. No recurso especial, a defesa postulou o abrandamento dos regimes iniciais e o afastamento da condenação à reparação de danos; no agravo regimental, repisou os argumentos e requereu a reconsideração da decisão ou a submissão ao colegiado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (I) saber se é válida a fixação de regime inicial mais gravoso, mesmo com pena inferior a 4 anos, diante de reincidência e circunstância judicial desfavorável, conforme o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal; e (II) saber se é possível afastar a condenação à reparação de danos sem o necessário prequestionamento acerca das alegações defensivas.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA57733578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:02:50
Código de Controle do Documento: 88c21ac2-4266-448d-a231-7a272df4323b

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça autoriza a imposição de regime inicial mais gravoso, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, quando presentes reincidência e circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

6. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea: a reincidência, somada à análise de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), justifica o regime inicial fechado; a existência de circunstância judicial desfavorável justifica o regime inicial semiaberto.

7. Em relação ao pedido de afastamento da reparação de danos, a ausência de debate na origem e de provocação por embargos de declaração evidencia falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas n. 282 e 356/STF, o que impede o conhecimento da matéria.

8. Correta a manutenção da decisão agravada, inexistindo ilegalidade a ser sanada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANDERSON APARECIDO DE SOUZA** e **DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA** contra a decisão de e-STJ fls. 435/437.

Depreende-se dos autos que os agravantes foram condenados, como incursos nas sanções do **art, 155, § 4º, I e II, c/c o art. 71, ambos do Código Penal**, às penas de **5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado (Anderson)** e **4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto (Douglas)** – e-STJ fls. 282/285.

A apelação defensiva foi parcialmente provida, apenas para reduzir as penas dos agravantes para **4 anos de reclusão (Anderson)** e **3 anos e 6 meses de reclusão (Douglas)**, mantidos os regimes iniciais (e-STJ fls. 341/353).

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial no qual requereu o abrandamento dos regimes fixados, bem como o afastamento da condenação à reparação de danos imposta a ambos os agravantes.

Inadmitido o recurso na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo (e-STJ fls. 390/397).

Às e-STJ fls. 411/412, a Presidência desta Corte Superior proferiu decisão inadmitindo o agravo em recurso especial e às e-STJ fls. 435/437, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro reconsiderou o referido *decisum*, para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

**Documento eletrônico VDA57733578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:02:50**
**Código de Controle do Documento: 88c21ac2-4266-448d-a231-7a272df4323b**

Nesta oportunidade, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

**VOTO**

De fato, **conforme consignado na decisão agravada**, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem quando da fixação do regime para o agravante **ANDERSON** está de acordo com a orientação firmada nesta Corte Superior segundo a qual **a reincidência do réu, somada à analise de circunstância judicial desfavorável**, justifica a imposição do regime inicial fechado, ainda que a sua reprimenda tenha sido fixada em montante inferior a 4 anos de reclusão.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE.* ***REGIME FECHADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da insignificância pelo fato de a acusado não preencher um dos requisitos exigidos pela jurisprudência, que são cumulativos: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.*
>
> *2. No caso, a ré foi condenada por haver tentado subtrair de estabelecimento comercial peças de picanha, avaliadas em R$ 135,98, equivalentes a 12% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Em que pese o valor dos bens subtraídos, sua reincidência e os maus antecedentes justificam o prosseguimento da atividade punitiva estatal.*
>
> *3. Para o reconhecimento do furto privilegiado e para a substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos objetivos e subjetivos exigidos no Código Penal.*
>
> *4. Quanto ao furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do CP estabelece a incidência de minorante se o criminoso for primário e se a conduta atingir bem de pequeno valor, que "não deve ultrapassar o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1785985/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 9/9/2019).*
>
> *5. Na espécie, as instâncias ordinárias negaram a incidência do privilégio, em razão das condições pessoais desfavoráveis da acusada, motivada na reiteração delitiva em crimes patrimoniais, conclusão que não diverge do posicionamento desta Corte Superior.*
>
> *6.* ***Apesar do quantum da pena aplicada, inferior a 4 anos de reclusão, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial fechado****.*
>
> *7. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp n. 2.684.269/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025, grifo nosso.)

**Documento eletrônico VDA57733578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:02:50**
**Código de Controle do Documento: 88c21ac2-4266-448d-a231-7a272df4323b**

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO.* ***FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA****. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve o regime inicial fechado para cumprimento de pena, apesar de a pena privativa de liberdade ter sido fixada em patamar inferior a 4 anos, sob a justificativa de reincidência e maus antecedentes do recorrente.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em determinar se é válida a fixação do regime inicial fechado, mesmo com pena inferior a 4 anos, quando presentes maus antecedentes e reincidência, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3.* ***A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a reincidência e os maus antecedentes do réu justificam a imposição do regime inicial mais gravoso, ainda que a pena definitiva seja inferior a 4 anos, conforme previsto nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal.***

*4. No caso concreto, o acórdão recorrido apresentou fundamentação idônea, destacando que os maus antecedentes e a reincidência demonstram personalidade voltada para o crime, justificando a adoção do regime fechado como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.*

*5. A jurisprudência dominante desta Corte Superior reforça que, em situações similares, a fixação do regime inicial fechado atende aos critérios legais e jurisprudenciais, não havendo ilegalidade a ser corrigida.*

*IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*

(REsp n. 2.173.733/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 26/12/2024, grifo nosso.)

Ademais, em relação ao agravante **DOUGLAS**, o Tribunal de origem também decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, uma vez que fixou o regime semiaberto com fundamentação idônea – **existência de circunstância judicial desfavorável** –, apta a justificar o recrudescimento do regime prisional.

Ilustrativamente:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PENA-BASE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNTÂNCIA ATENUANTE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME FECHADO. ILEGALIDADE. DETRAÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A análise negativa da culpabilidade foi concretamente fundamentada, com base no modus operandi do delito. A Corte estadual justificou concretamente*

**Documento eletrônico VDA57733578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:02:50**
**Código de Controle do Documento: 88c21ac2-4266-448d-a231-7a272df4323b**

*a necessidade de exasperação da pena-base, pela valoração negativa da referida vetorial e afastou, fundamentadamente, o alegado bis in idem.*

*2. Para alterar a conclusão adotada pela Corte estadual, ao refutar a incidência da atenuante genérica pretendida pela defesa seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*

*3.* ***Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, o registro de circunstância judicial desfavorável justifica, em consonância com o art. 33, § 2º, "b" e § 3º do CP, a aplicação do regime inicial semiaberto.***

*4. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, a verificação da ocorrência de detração penal, em sentença proferida após a vigência da Lei n. 12.736/2012, é matéria afeta ao Juiz sentenciante*

*5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto e determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual, para que aplique a detração penal.*

(AgRg no AREsp n. 2.085.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025, grifo nosso.)

Quanto ao pedido de afastamento da condenação à reparação de danos imposta aos agravantes, constato que a discussão levantada pela defesa sobre a necessidade de indicação do valor pretendido na peça acusatória não foi sequer debatida pelo Tribunal de origem, tampouco houve a oportuna provocação do exame da *quaestio* por meio de embargos de declaração. Desse modo, no ponto, está **ausente o necessário requisito do prequestionamento**, conforme o teor das Súmulas n. 282 e 356/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57733578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/06/2026 15:02:50**
**Código de Controle do Documento: 88c21ac2-4266-448d-a231-7a272df4323b**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0039018-0

**AgRg no AgRg no AREsp 3.171.028 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15014824020258260548 150148240202582605485813120 25 581312025

EM MESA JULGADO: 16/06/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDERSON APARECIDO DE SOUZA |
| AGRAVANTE | : | DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA |
| ADVOGADOS | : | DAVID MARTINS - SP351104 |
| | | VICTOR GODOY MARTINS - SP484393 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANDERSON APARECIDO DE SOUZA |
| AGRAVANTE | : | DOUGLAS DE OLIVEIRA GARCIA |
| ADVOGADOS | : | DAVID MARTINS - SP351104 |
| | | VICTOR GODOY MARTINS - SP484393 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



**Documento eletrônico VDA57707613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:17:11**
**Código de Controle do Documento: 6DCB0623-1892-491D-9453-922EB91E17BC**